



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 055 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/11/2011 - 085ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2697/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906440
AUTUANTE: WALMAR PINHEIRO LIMA – MAT.: 006.720-1-7
RECORRENTE: PESQUEIRA MAGUARY LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). No processo *sub examen*, restou configurada a “Omissão de Saídas” quanto ao produto “lagosta”, contudo, em relação ao produto “Camarões” não subsistente a omissão apontada na Inicial. A Empresa Autuada não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar a acusação fiscal referente ao produto “lagosta”. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

47

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa PESQUEIRA MAGUARY LTDA de omitir saídas, correspondente a venda de 156.632,200 Kg de camarão de cativeiro e 4.174,400 Kg de lagosta, no valor de R\$ 1.693.588,58 (um milhão seiscentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), referente ao exercício de 2007.

O agente fazendário indica como dispositivo legal infringido os arts. 127 e 174, I ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço de nº 2009.11473, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08897, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.10287, Livro Registro de Inventário em 31/12/2006, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Livro Registro de Inventário em 31/12/2007, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos acostados ao presente processo às fls. 3/68.

A Empresa Autuada, tempestivamente, às fls. 147/270, apresenta sua Impugnação, na qual argúi, em síntese, que o auto de infração decorre de uma autuação fundada em vagas conjecturas, onde os números foram obtidos aleatoriamente, que não há provas materiais para fundamentar o lançamento; que a metodologia utilizada para verificar o ilícito não foi a correta, pois deveria ter sido utilizado o método físico, através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Argumenta, ainda, abuso de poder e desrespeito aos princípios básicos de direito. Por fim, aponta erro na base de cálculo, vez que o agente fiscal em relação ao produto lagosta não ter levado em consideração que as transferências foram canceladas e em relação ao produto camarão considerou as notas fiscais de entradas para produção do camarão em cativeiro contendo os denominados pós- larvas, as quais não vão de início para os viveiros de engorda. Para comprovar o alegado juntou alguns documentos: notas fiscais de saída, Cópia do Livro Razão e Balancetes.

Após análise das razões apresentadas pela Contribuinte, em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância em seu julgamento de nº 2966/2010, fls. 271/277, decidiu pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que o levantamento realizado pelo agente do fisco demonstrou a ocorrência de saída de mercadorias sem documentos fiscais, posto que as compras

efetuadas pela empresa superaram as quantidades vendidas, condenando a Contribuinte a recolher ao Estado o valor e R\$ 795.986,60 (setecentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 292/302, ratificando os argumentos expostos na impugnação, aduzindo, *in casu*, que inexistem irregularidades, tendo em vista que o estabelecimento da empresa não compra e nem vende camarões, e sim, cria em cativeiros e, após passarem para a fase adulta, são transferidos para outro estabelecimento situado em Camocim - CE. Requereu ao final a realização de perícia.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 119/2011, às fls. 305/308, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, considerando a acusação fiscal somente em relação ao produto lagosta, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 309.

Voto-vista do Conselheiro José Sidney Valente Lima, às fls. 310, concluindo pelo envio do processo à Célula de Perícia para confirmar a informação relativa ao produto camarão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à omissão de saídas, correspondente a venda de 156.632,200 Kg de camarão de cativeiro e 4.174,400 Kg de lagosta, perfazendo o montante de R\$ 1.693.588,58 (um milhão seiscientos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício de 2007.

O Agente do Fisco para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

Em princípio, no que concerne ao pedido de realização de Perícia sugerido pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima, com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, data vênia o entendimento do eminente Conselheiro, afastado referido pedido, por entender que, no caso concreto, tal perícia faz-se desnecessária à elucidação dos fatos.

Quanto ao mérito do litígio, em sede de Recurso Voluntário, argumenta a Recorrente que não é possível fixar o valor de entrada da pós-larva ao mesmo valor as saídas do camarão adulto, pois são agregados custos ao produto acabado, ou seja, o camarão adulto que será despescado, processado e vendido ao mercado.

Da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, assiste razão à Recorrente, em sua tese de defesa, no que concerne ao produto camarão.

Na espécie, como bem elucidou o parecer da Consultoria Tributária:

"...acato os argumentos da recorrente em relação ao produto camarão, a empresa repova os cativeiros com pós-larvas de camarões, que tornam-se biomassas (camarões em crescimento) para formar camarões adultos.

Entendo que o agente atuante não poderia dividir a biomassa, pois é uma fase do processo da criação de camarões, ainda não são camarões adultos, trata-se de seres vivos (camarões) em desenvolvimento até chegar a fase adulta.

Inicia-se o processo de criação de camarões quando os cativeiros são repovoados com as pós-larvas, tornam-se biomassas, até formar os camarões adultos. Ou seja, a

biomassa não pode ser dividida, faz parte do processo de desenvolvimento dos camarões que são despescados dos cativeiros na fase adulta."

In casu, insta consignar, o camarão em crescimento, 156.632,200 Kg, encontrava-se em cativeiro até 31.12.2006, tornando-se adulto no exercício de 2007, na quantidade de 264.073 Kg, os quais foram transferidos para a filial de Camocim – CE para a posterior etapa de beneficiamento e por fim exportação, cuja transferência fora realizada com as devidas notas fiscais, não havendo, portanto, qualquer cometimento de ilícito.

Contudo, com relação ao produto lagosta, da análise dos autos, verifica-se que, restou comprovado a ocorrência de omissão de saída no valor de R\$ 304.272,74 (trezentos e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), consoante comprova o Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, às fls. 68.

Com efeito, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados aos autos pela Autuada e pela Fazenda. No caso *sub examen*, ressalte-se, a Recorrente não trouxe documentação comprobatória para descaracterizar o ilícito em relação ao produto lagosta.

No presente processo, a meu ver, a omissão de saídas em relação ao produto lagosta está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

In casu, o Contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Dec. nº 24.569/1997. Senão vejamos:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem;

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada ao caso concreto, devendo, portanto, ser penalizada com a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) *deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, a fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 304.272,74
Principal (17%)	R\$ 51.726,36
Multa (30%)	R\$ 91.281,82
TOTAL	R\$ 143.008,18

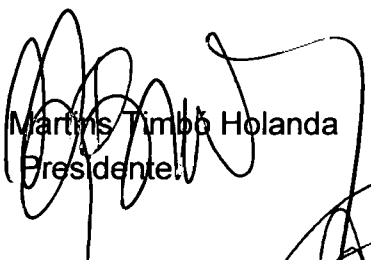


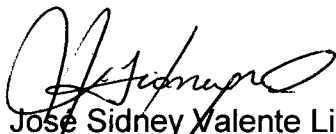
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **PESQUEIRA MAGUARY LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

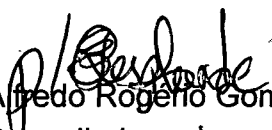
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, afastar o pedido de realização de perícia sugerido pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima, vencido, juntamente com o voto da Conselheira Anneline Magalhães Torres. Por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2012.

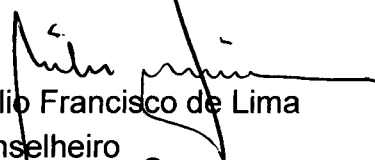

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente.

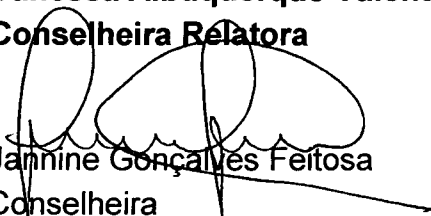

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

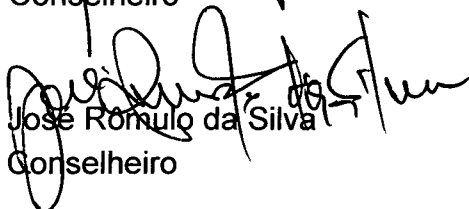

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

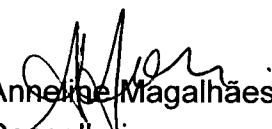

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado